



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-50.2013.6.02.0006

**ACÓRDÃO Nº 11.603
(14.07.2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 1-50.2013.6.02.0006	
RECORRENTES	JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE FERNANDO AFONSO LYRA COLLOR DE MELLO
ADVOGADOS	PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA – OAB/AL 9.121-A JORGE LUIZ BEZERRA – OAB/SP 203.585 PEDRO CATALDO DA SILVA – OAB/AL 10.421
RECORRIDOS	FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE MANOEL DA SILVA OLIVEIRA ÉLVIO ALVES BRASIL
ADVOGADOS	LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES – OAB/AL 6.386 MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES – OAB/AL 4.577 DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES – OAB/AL 7.339 ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO – OAB/AL 6.126 ÁBDON ALMEIDA MOREIRA – OAB/AL 5.903 FELIPE REBELO DE LIMA – OAB/AL 6.916 HELDER GONÇALVES LIMA – OAB/AL 6.375 CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA – OAB/AL 7.766 TIAGO RISCO PADILHA – OAB/AL 7.279 DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA – OAB/AL 9.013 BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES – OAB/AL 8.451 RICARDO TENORIO DORIA – OAB/AL 9.727
RELATOR	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO ENTRELACADA COM ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO DA MAQUINA ADMINISTRATIVA. DESAPROPRIAÇÃO FRAUDULENTA. DOAÇÃO DE BENS. PROMOÇÃO DE CANDIDATURAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA DOS ELEITOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. INOCORRÊNCIA DO ABUSO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. APLICAÇÃO DE MULTA AOS REPRESENTADOS.

1. O acervo probatório demonstrou que a Administração Municipal de Atalaia teve o claro propósito de distribuir bens em ano eleitoral, conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 73, § 10).
2. A jurisprudência do colendo TSE é pacífica em exigir provas robustas e inequívocas do abuso de poder de autoridade ou político, decorrente da prática de uma das condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-50.2013.6.02.0006

- para justificar a imposição de inelegibilidade, tendo em vista a gravidade da sanção prevista na legislação eleitoral, o que não se verificou no caso em exame.
3. Não ficou provado o abuso de poder, a ensejar a aplicação da sanção de inelegibilidade aos representados, ora recorridos, mostrando-se adequada e suficiente ao caso a aplicação, tão somente, da sanção de multa.
 4. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar parcial provimento, nos termos do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de julho do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-50.2013.6.02.0006

RECURSO ELEITORAL Nº 1-50.2013.6.02.0006	
RECORRENTES	JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE FERNANDO AFONSO LYRA COLLOR DE MELLO
ADVOGADOS	PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA – OAB/AL 9.121-A JORGE LUIZ BEZERRA – OAB/SP 203.585 PEDRO CATALDO DA SILVA – OAB/AL 10.421
RECORRIDOS	FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE MANOEL DA SILVA OLIVEIRA ÉLVIO ALVES BRASIL
ADVOGADOS	LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES – OAB/AL 6.386 MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES – OAB/AL 4.577 DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES – OAB/AL 7.339 ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO – OAB/AL 6.126 ÁBDON ALMEIDA MOREIRA – OAB/AL 5.903 FELIPE REBELO DE LIMA – OAB/AL 6.916 HELDER GONÇALVES LIMA – OAB/AL 6.375 CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA – OAB/AL 7.766 TIAGO RISCO PADILHA – OAB/AL 7.279 DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA – OAB/AL 9.013 BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES – OAB/AL 8.451 RICARDO TENORIO DORIA – OAB/AL 9.727
RELATOR	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Lopes de Albuquerque e Fernando Afonso Lyra Collor de Mello em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por conduta vedada movida em face de Francisco Luiz de Albuquerque, ex-gestor do município de Atalaia/AL, Manoel da Silva Oliveira e Élvio Alves Brasil, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente, do referido município, no pleito de 2012.

Narra a inicial que os representados teriam se utilizado da máquina administrativa do Município de Atalaia com o fim de favorecer as candidaturas de Manoel da Silva Oliveira e Élvio Alves Brasil, nas Eleições de 2012, mediante a realização de desapropriação de uma área situada às margens da rodovia BR 316, que foi posteriormente doada ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Atalaia para ser loteada e entregue aos funcionários que perderam suas casas em uma enchente, evento que, segundo alegam, jamais teria existido em Atalaia.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-50.2013.6.02.0006

Argumentou-se que a desapropriação e a doação tiveram o propósito de capitalizar prestígio político e divulgar os nomes dos candidatos Manoel de Oliveira e Élvio Alves Brasil, tributando-lhes o mérito pela coparticipação no sucesso do projeto social que viabilizou a doação de terrenos para servidores municipais contemplados no ano das eleições.

Ressaltou-se que a desapropriação da área, que hoje corresponde ao Residencial Aloysio Nonô, possuía duplo objetivo, primeiramente incutir na mente dos servidores públicos municipais a falsa esperança de um dia figurar na relação de donatários, bem como viabilizar o repasse da área ao consórcio de empresas que contribuíram financeiramente com a campanha do PTB em Atalaia, no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em troca de lotes que lhe renderiam algo em torno de R\$ 55.000.000 (Cinquenta de cinco milhões de reais).

Afirmou-se que o projeto social voltado para os servidores públicos municipais, em decorrência da “suposta” enxurrada, tornou-se um grande empreendimento imobiliário, conhecido como “O grandioso Residencial Aloysio Nonô” e, em face disso, os representantes pugnaram, ao final, pela procedência da representação, para que fossem cassados os respectivos registros ou diplomas dos candidatos diretamente beneficiados, além da aplicação de multa a todos os representados.

Aos autos foram juntados documentos e registros (fls. 50-125).

Devidamente citados, os Srs. MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, ÉLVIO ALVES BRASIL e FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE apresentaram defesa em que alegaram, preliminarmente, a decadência. Quanto ao mérito, sustentaram que Atalaia, no ano de 2010, foi atingida por uma forte enchente, assim como outros Municípios (Capela, Paulo Jacinto, Quebrangulo, Santana do Mundaú, etc.), e que em decorrência desse evento o Governo do Estado de Alagoas identificou cerca de 1020 (mil e vinte) famílias vítimas diretas ou potenciais da enchente para serem atendidas pelo programa intitulado “Programa da Reconstrução”.

Destacaram, no entanto, que o programa de reconstrução não conseguiu suprir toda a demanda habitacional do município. Relataram que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-50.2013.6.02.0006

dentro dessa demanda se encontram pessoas nas faixas de renda mensal entre 03 e 06 salários-mínimos, que é a grande maioria dos servidores municipais. Assim, disseram que o Banco do Brasil colocou Atalaia como potencial recebedor dos investimentos do Programa Minha Casa Minha Vida.

Assinalaram que os municípios priorizados são aqueles que, além de haver *deficit* habitacional, tenham uma área adequada para ser construído o empreendimento, conforme exige o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.977/2009.

Diante disso, alegaram que foi editado o Decreto nº 17, de 15/12/2011, com a finalidade de desapropriar 25 hectares para a construção de 854 unidades habitacionais, a serem destinadas as famílias devidamente cadastradas e que atendessem ao programa Minha Casa Minha Vida, não só as atingidas pela enchente, mas também as de baixa renda, dentre as quais os servidores públicos municipais e pessoas da classe média de Atalaia.

Ressaltaram que, ao mesmo tempo, a Prefeitura encaminhou projeto de lei à Câmara de Vereadores para obter autorização para doar a referida área, como contrapartida do Município, ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, objetivando a produção de unidades habitacionais dentro do Programa Minha Casa Minha Vida, medida que foi aprovada, conforme se verifica da Lei Municipal nº 1.026/2012.

Frisaram que a participação do Banco do Brasil, da construtora Arquitec e da imobiliária Zampieri compunha toda logística necessária ao desenvolvimento do empreendimento.

Afirmaram que não realizaram a doação de qualquer lote a ninguém, nem antes, nem durante, nem depois das eleições. Alegaram que não houve ingerência alguma ou interferência da Prefeitura ou de seus gestores na implementação desse programa, com a finalidade de obter votos ou apoio político.

Relataram que não há provas de que o empreendimento tenha sido utilizado com fins eleitorais, e que não houve caixa 2 na campanha de 2012, pois não receberam nenhum valor extraoficial de ninguém, muito menos das empresas mencionadas, destacando que todos os repasses, serviços ou bens estimáveis teriam sido contabilizados na prestação de contas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-50.2013.6.02.0006

Requereram, assim, o acolhimento da preliminar, a improcedência da ação e a condenação dos autores em multa por litigância de má-fé e juntaram documentação (fls. 238-368).

O juízo de 1º grau (sentença de fls. 1119-1127) julgou improcedentes os pedidos contidos na presente Representação por entender que não existe nos autos elemento probante capaz de demonstrar a prática de conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, assim como rejeitou o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

Nas razões recursais (fls. 1129-1207), sustentam os recorrentes ter ocorrido *error in iudicando*, pois o juiz teria se equivocado quanto à apreciação da demanda, uma vez que, ao invés de analisar o desequilíbrio que a doação de lotes trouxe para a disputa, capitalizando, politicamente, a campanha dos Recorridos, o juiz *a quo* limitou-se a afirmar que não havia provas da intervenção ou participação dos Recorridos na escolha ou indicação de quais servidores teriam suas casas financiadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Assim, reiterando os argumentos já expostos na inicial, pugnam ao final pelo integral provimento do presente recurso para, reformando a sentença de piso, julgar procedente a ação, cassando os mandados dos Recorridos e aplicando multa.

Os Recorridos ofertaram contrarrazões (fls. 1.212-1.258) suscitando a preliminar de decadência, e, no mérito, pugnam pelo desprovimento do apelo, uma vez que não houve a prática de conduta vedada, porque nenhuma pessoa recebeu doação ou promessa de doação de qualquer terreno ou casa, nem outro benefício, em troca de apoio eleitoral, e diante da ausência de prova de promoção ou proveito político quanto ao programa habitacional.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso interposto, por entender que as provas constantes dos autos lograram demonstrar a prática da conduta vedada a agente público, contida no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, porém, da irregularidade verificada, não teria decorrido comprovação do eventual ganho eleitoral à candidatura dos representados, sequer se provou que o malfadado programa tenha sido “trabalhado” durante a campanha eleitoral, de modo que inexisteriam provas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-50.2013.6.02.0006

cabais do fim eleitoral, necessário à configuração da conduta abusiva a autorizar a declaração de inelegibilidade, devendo ser aplicada aos representados, apenas, a multa prevista no § 4º do mesmo dispositivo.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-50.2013.6.02.0006

2. VOTO

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto dentro do prazo legal de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 73, § 13º, da Lei 9.504/97, por parte legítima, representada por procurador constituído, que tem interesse na reforma, e a petição se encontra inteligível e devidamente assinada.

De início, cumpre-me trazer ao conhecimento de Vossas Excelências alguns esclarecimentos importantes que envolvem as circunstâncias do presente caso.

Há dois processos que tratam dos mesmos fatos, qual seja, desapropriação de um imóvel pela Prefeitura de Atalaia, que foi doado ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, no ano de 2012, para ser implementado um empreendimento imobiliário, que seria financiado através do Programa Minha Casa Minha Vida, com o fim de beneficiar, preferencialmente, os servidores municipais.

Registro, inclusive, que a audiência de instrução referente aos dois processos foi realizada de forma conjunta, conforme se depreende do despacho de fls. 374. No entanto, a despeito de idênticos os fatos, não se verifica litispendência nem coisa julgada na medida em que na AIME nº 4-05.2013.6.02.0006, passada em julgado, pleiteou-se a cassação do mandato e na presente representação a cassação do registro ou diploma e declaração de inelegibilidade.

A diferença de abordagem se resume, portanto, ao tipo de ação proposta, uma vez que a causa de pedir das duas ações é, em parte, diversa.

A AIME cuidou de uma ação de impugnação de mandato eletivo, proposta apenas contra os candidatos eleitos Manoel da Silva Oliveira e Élvio Alves Brasil, na qual se discutiu a prática de abuso de poder político entrelaçado com o abuso de poder econômico, ao passo que nesta representação nº 1-50.2013.6.02.0006 discute-se, em decorrência dos mesmos fatos, a ocorrência de conduta vedada e de abuso de poder político, inclusive apurando-se, agora, a conduta e participação do gestor municipal à época, representado Francisco Luiz de Albuquerque (Chico Vigário).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-50.2013.6.02.0006

Nunca é demais recordar que o Sr. Élvio Alves Brasil, na gestão anterior, ocupava o cargo de vice-prefeito, mesmo cargo para o qual foi eleito em 2012, enquanto o Sr. Manoel da Silva Oliveira, eleito Prefeito, foi titular da Secretaria de Educação do Município.

Este Regional, ressalte-se, no julgamento da referida AIME, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelos impugnados e manteve incólume a sentença de 1º grau que, ao reconhecer a ilicitude da conduta praticada e o abuso do poder político entrelaçado com o abuso de poder econômico, cassou o diploma dos impugnados, a despeito da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral que, embora tenha concordado com a ocorrência de conduta vedada, pronunciou-se pelo provimento do recurso e afastamento das penalidades impostas aos impugnados, por entender que a cassação dos mandatos só poderia se dar a partir da configuração do abuso de poder, o que, para o MPE, não estava devidamente provado.

Essa decisão, inclusive, foi confirmada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que negou seguimento ao recurso especial interposto, conforme se vê em consulta ao site do TSE, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/10/2015.

Nessa hipótese, embora a decisão passada em uma das demandas não vincule o órgão julgador em suas ilações, não se pode negar que em certos casos, sendo idênticos os fatos e as provas produzidas, as conclusões extraídas em um processo podem influir decisivamente no destino do outro. No presente caso, a AIME nº 4-05.2013.6.02.0006 reconheceu categoricamente a ocorrência da conduta vedada posta como causa de pedir, ratificada, inclusive, na instância recursal ordinária e superior. Dessa forma, não se poderia, depois, nesta representação, que discute os mesmos fatos, negar a existência da conduta vedada, “sob pena de afronta vitanda à coerência que deve reinar nas decisões judiciais e, pois, à racionalidade imanente a todo o sistema jurídico”¹.

Dessa forma, da análise do caderno processual, não resta dúvida que o ato de desapropriação da área situada às margens da rodovia BR 316, posteriormente doada ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Atalaia,

1 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 11ª Edição. Atlas: São Paulo, 2015. p. 548.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-50.2013.6.02.0006

configurou conduta vedada a agente público, nos termos art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Essa situação já ficou reconhecida e a tomarei como premissa!

Com essas considerações iniciais, antes de analisar o desvirtuamento na utilização da máquina administrativa do Município de Atalaia, mediante a realização de conduta vedada, com o propósito de favorecer as candidaturas impugnadas, passo a examinar a preliminar levantada pelos representados.

2.1. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Defendem os recorridos que, por não se tratar de fatos supervenientes à eleição, mas bem anteriores ao pleito, a representação por conduta vedada somente poderia ter sido ajuizada até a data da eleição, sob pena de decadência.

O argumento exposto acima não merece ser acolhido, pois não há nenhum amparo legal que lhe dê suporte. O § 12 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 prescreve, de modo expresso e cristalino, que o prazo final para propositura de representações que versem ofensa ao citado dispositivo é a data da diplomação. Inexiste, portanto, ressalva na norma que autorize o raciocínio desenvolvido pelos representados, ora recorridos. A lei não diferencia se os fatos ocorreram antes do processo eleitoral, durante ou após a eleição.

No caso dos autos, a alegação de uso da Prefeitura em favor dos recorridos, de fato teria tido início no fim de 2011, com a edição do Decreto de desapropriação, contudo, a suposta conduta vedada teria sido levada a efeito em 2012, ano do pleito municipal, com a aprovação da Lei Municipal nº 1.026/2012, que autorizou a doação da área ao Sindicato dos Servidores Municipais de Atalaia para a implementação do Residencial Aloisyo Nonô.

Vê-se, portanto, que a presente representação é meio idôneo para apurar os fatos narrados e foi proposta dentro do prazo legalmente previsto.

Isto posto, rejeito a preliminar de decadência.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-50.2013.6.02.0006

2.2. MÉRITO

Superada a preliminar, examino o mérito do recurso.

Partindo-se do pressuposto de que o acervo probatório dos presentes autos é semelhante ao produzido no âmbito da AIME nº 4-05.2013.6.02.0006 e tomando como premissa que o ato questionado configurou ilícito eleitoral, conduta vedada a agente público, nos termos art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, conforme ficou reconhecido por decisão judicial imutável, julgo que o recurso merece provimento parcial.

Acerca do ponto central da controvérsia, firmo a convicção de que houve, como bem pontuou a decisão passada em julgado, ofensa ao § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, cujo comando estabelece que “no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

O acervo probatório demonstra, a meu sentir, que a Administração Municipal teve o claro propósito de distribuir bens em ano eleitoral, conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 73, § 10).

Diante disso, falta aferir, então, em decorrência da conduta vedada praticada, qual a sanção adequada, necessária e proporcional a ser imposta, uma vez que a regra sancionatória do dispositivo legal violado pode render ensejo às sanções de cassação de registro, de diploma ou multa, bem como declaração de inelegibilidade (LC nº 64/90, art. 1º, I, j).

Permito-me transcrever abaixo, porquanto esclarecedor, trecho da manifestação ministerial (fls. 1281-1287) que discorre acerca da temática da aplicação da sanção apropriada ao caso em tela.

(...)

Como visto, entende o Ministério Público Eleitoral que as provas contidas nos autos lograram demonstrar a prática da conduta vedada a agente público contida no art.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-50.2013.6.02.0006

73, §10, da Lei 9.504/97.

No entanto, sob nossa ótica, os autos não estão guarnecidos com provas suficientes de que os procedimentos de desapropriação e posterior doação ao Sinfal tenham gerados proveitos eleitorais aos impugnados, ou mesmo que estes tenham utilizado a ação da gestão anterior como forma de angariar votos.

Em regra, o abuso de poder político-econômico consiste no mau uso ou uso ilícito por parte do Administrador Público de recursos públicos ou mesmo privados, dos quais tenha o controle ou gestão em razão de seu cargo, **para fins eleitoreiros. Não há nos presentes autos, como ocorreu com a AIME 4-05.2013, qualquer prova de que o programa habitacional tenha sido utilizado como plataforma eleitoral dos investigados.**

É bom lembrar que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral exige prova robusta do abuso de poder político ou econômico para ensejar a cassação dos mandatos e a declaração de inelegibilidade, haja vista a gravidade de tais sanções. No caso em escopo, porém, não há, na visão do MP, tal arcabouço probatório nos autos.

Assim, merece parcial provimento o recurso eleitoral, a fim de que seja reconhecida a conduta vedada contida no art. 73, §10, da Lei 9.504/97, com a aplicação da penalidade prevista no parágrafo 4º do mesmo artigo aos responsáveis. Observe-se que os três investigados integravam a Administração Municipal à época dos fatos, na condição de Prefeito, Vice-prefeito e Secretário de Educação e, pelas fotografias que acompanharam a inicial, vê-se que todos realizaram visitas ao loteamento, demonstrando engajamento com o programa habitacional.

Do exposto, manifesta-se o MP pelo parcial provimento do recurso eleitoral interposto, a fim de que seja reconhecida a prática da conduta vedada contida no art. 73, §10, da Lei 9.504/97, aplicando-se aos investigados a multa prevista no parágrafo 4º do mesmo dispositivo.

Nesse particular, trilho a mesma linha de raciocínio do douto Procurador Regional Eleitoral, e entendo que não ficou provado o abuso de poder, a ensejar a aplicação da sanção de inelegibilidade aos representados, ora recorridos.

Concluo que não ficou comprovado que a conduta vedada praticada pelo representado Francisco Luiz de Albuquerque (Chico Vigário), ex-gestor do município de Atalaia/AL, serviu ou foi utilizada como plataforma de campanha



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-50.2013.6.02.0006

para os representados Manoel da Silva Oliveira e Élvio Alves Brasil, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito. Não há nada mais robusto nos autos que demonstre seu cunho eleitoreiro.

Insuficiente, ao meu sentir, para a configuração do abuso, mera divulgação da ação no site institucional da Prefeitura, mesmo que anexada à notícia esteja fotografia em que aparecem os possíveis pré-candidatos. Veja-se que, não foi dado destaque desproporcional às suas figuras, tão pouco foram mencionados seus nomes na matéria. Não foram produzidas provas, destarte, de que ao menos um servidor municipal tenha sido, de fato, seduzido pelo empreendimento para votar nos candidatos indicados pelo ex-Prefeito. Nenhuma testemunha foi ouvida nesse sentido (e isso era plenamente possível, já que constante lista razoavelmente extensa com alguns nomes de servidores), sendo impossível presumir tal circunstância.

Da análise dos autos, portanto, não vislumbro a existência de provas **cabais** do fim eleitoreiro necessário à configuração do abuso, ou, pelo menos, do ganho eleitoreiro resultante da conduta, a ensejar a aplicação de tão gravosa sanção de inelegibilidade. Dessa Forma, na esteira dos precedentes do TSE, abaixo transcritos, julgo ser suficiente, tão somente, a aplicação da multa.

Ac.-TSE, de 1º.10.2014, no AgR-REspe nº 43580: com base na compreensão da reserva legal proporcional, compete ao magistrado exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta.

Ac.-TSE, de 26.8.2010, no REspe nº 35739: lesividade de ínfima extensão não afeta a igualdade de oportunidades dos concorrentes, sendo suficiente a multa para reprimir a conduta vedada e desproporcional a cassação do registro ou do diploma.

Ac.-TSE, de 25.6.2014, no AgR-REspe nº 122594; de 21.10.2010, na Rp nº 295986 e, de 6.6.2006, no AREspe nº 25358: a incidência das sanções de multa e cassação do diploma previstas neste parágrafo e no § 5º deste artigo deve obedecer



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-50.2013.6.02.0006

aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ademais, ainda no que concerne à aplicação da sanção de multa isoladamente, os precedentes ao TSE apontam para a necessidade da realização indispensável de um juízo de ponderação, a balizar a aplicação/fixação da multa em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ac.-TSE, de 21.10.2010, na Rp nº 295986: o exame das condutas vedadas previstas neste artigo deve ocorrer em dois momentos - ao verificar se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, descabendo indagar sobre a potencialidade dos fatos, e, se afirmativo, ao determinar a sanção a ser aplicada.

Ac.-TSE, de 25.6.2014, no AgR-REspe nº 122594; de 21.10.2010, na Rp nº 295986 e, de 6.6.2006, no AREspe nº 25358: a incidência das sanções de multa e cassação do diploma previstas neste parágrafo e no § 5º deste artigo deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ac.-TSE, de 21.10.2010, na Rp nº 295986: dosagem da multa de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato tenha atingido.

Ante o exposto, em face da rejeição da preliminar de decadência, e seguindo o mesmo raciocínio que norteou a manifestação ministerial perante esta Corte, dou parcial provimento ao recurso interposto para, reconhecendo a ocorrência da conduta vedada (art. 73, § 10º, da Lei 9.504/97) aplicar aos representados, ora recorridos, individualmente, a sanção de multa, a qual fixo no valor de 5.000 (cinco mil) *UFIRs*, a teor do parágrafo 4º do mesmo dispositivo, por entender ser suficiente para reprimir a conduta vedada, sobretudo quando inexistem nos autos elementos objetivos aptos a permitir a aferição da capacidade econômica dos representados a autorizar a fixação da multa em patamar superior



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-50.2013.6.02.0006

ao mínimo legal, sob pena de ofensa aos primados da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, como trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventuais providências no campo de improbidade administrativa ou criminal.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-50.2013.6.02.0006

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1-50.2013.6.02.0006 Prot. 68.258/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/07/2016 (SESSÃO Nº 52/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.603, de 14/7/2016). Sustentação oral do causídico Marcelo Henrique Brabo Magalhães.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de julho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11603 foi conferido(a) na 52ª Sessão Ordinária, realizada em 14/07/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 130, em 18/07/2016, à(s) fl(s). 03/04. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 18/07/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS